



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



LEI Nº. 2.131/2013

PUBLICADO 0 dia
na ED 370 DE
23/12/13 a 23/12/13
Pag 005
Luciana B. M.
Procuradora Jurídica Do Município

SÚMULA: DISPÕE SOBRE REGRAS PARA PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE URBANISMO E MONITORAMENTO EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO, SITUADAS EM LOTEAMENTOS REGULARMENTE APROVADOS PELO MUNICÍPIO E DEVIDAMENTE REGISTRADOS EM CARTÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA DO PROJETO: Executivo Municipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei Complementar se destina a disciplinar as permissões de serviços públicos de natureza urbanística, social, ambiental e de monitoramento nas áreas de domínio público, situadas nos loteamentos regularmente aprovados e registrados, em favor de entidades comunitárias sem fins lucrativos, observadas as disposições contidas no artigo 182 caput, § 1º e § 2º da Constituição Federal, artigo 19, incisos I, X, XII e XIII, artigo 101, incisos I e III e artigo 102 § 1º e § 2º da Lei Orgânica Municipal do Município de Alta Floresta/MT, e, artigo 2º, incisos II, V, alíneas "c", "f" e "g", VIII e X, do Plano Diretor do Município Alta Floresta/MT, Lei nº 1.272/2003.

Art. 2º A permissão de serviços públicos, de natureza urbanística sócio ambiental e de monitoramento, constitui instrumento de intervenção urbana estrutural, destinado à promoção de serviços de urbanismo ou de reurbanização na área de atuação da entidade comunitária, a ser objeto de qualificação ou requalificação da infraestrutura urbana e de reordenamento do espaço urbano, com base em projeto específico para atendimento das utilidades e das comodidades materiais fruíveis diretamente pelos interessados, com objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor.

§ 1º São diretrizes que justificam a realização de intervenção urbana mediante a permissão administrativa de serviços públicos de urbanismo e monitoramento:

I – elevar a qualidade do meio ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

II – racionalizar o uso da infraestrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

III – promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



Nossa casa.

IV – aumentar a eficiência econômica da cidade de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

V – prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VI – permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização;

VII – fomentar a recuperação de áreas urbanas degradadas ou deterioradas visando a melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VIII – estimular a reestruturação e requalificação urbanística para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura, estimulando investimentos e revertendo o processo de esvaziamento populacional ou imobiliário;

IX – estimular o adensamento de áreas já dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir custos;

X – adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modos de vida, em especial atenção à Lei de Acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme disposto na Lei nº 10.098/2000;

XI – possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas a facilitar a reciclagem das edificações para novos usos.

§ 2º A permissão administrativa prevista nesta Lei Complementar atenderá à conveniência da Administração Pública Municipal, e, em outras palavras, nenhum prejuízo trará à Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 3º

Visando o Poder Público fomentar o cumprimento da função social da propriedade urbana e da cidade, privilegiando projetos de urbanismo, bem como a preservação, conservação e manutenção do meio ambiente urbano, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a Permissão de Serviços Públicos de Urbanismo e Monitoramento às entidades comunitárias, sem fins lucrativos, que preencham os seguintes requisitos cumulativamente:

I – estejam legalmente constituídas e registradas;

II – apresentem regularidade fiscal e contábil;

III – contenham em seus instrumentos constitutivos ou alterações destes, previsão de finalidade condizente com os interesses transindividuais, em especial dos moradores da área de atuação da entidade em que se situam os bens de domínio público que serão objeto do Contrato Administrativo de Permissão;

IV – tenham em sua diretoria ao menos 03 (três) membros residentes e domiciliados neste município, com absoluta idoneidade moral e financeira;

V – possuam sede devidamente instalada, para as necessárias realizações das atividades administrativas.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º

Para que possa pleitear a outorga administrativa prevista nesta Lei Complementar, a entidade comunitária deve contar com a participação mínima



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



de 4/5 (quatro quintos) ou 80% (oitenta por cento) dos moradores, proprietários ou possuidores de lotes na sua área de atuação.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, as áreas de atuação, perímetro, das entidades comunitárias ficam assim estabelecidas:

I – nos loteamentos implementados após a entrada em vigor desta Lei, fica estabelecido que a área de atuação da entidade comunitária será delimitada pelos limites definidos no Decreto Executivo de aprovação do respectivo empreendimento;

II – para os loteamentos divididos em etapas, com a Certidão de Viabilidade emitida pela autoridade administrativa para o projeto global, terá a área final de abrangência da entidade comunitária os limites definidos no projeto global do empreendimento;

III – a área de abrangência de atuação da entidade comunitária será cumulativa, gradativamente ampliada, dentro do projeto global na medida em que for inserida nova etapa;

IV – a área de atuação inicial fica delimitada em consonância com o Decreto Executivo de Aprovação da primeira etapa do empreendimento.

Art. 6º A prestação de serviço público de urbanização e monitoramento, nos termos desta Lei Complementar, é considerada de interesse público e fica a outorga submetida à análise discricionária da Administração Pública Municipal.

§ 1º A permissão de que trata a presente Lei Complementar é de caráter precário e por tempo mínimo de 05 (cinco) anos, podendo ser revogada qualquer tempo pelo Poder Executivo, sendo formalizada através de Contrato Administrativo de Permissão de Serviço Público.

§ 2º A precariedade do contrato de permissão permite ao Poder Público rever a conveniência e oportunidade da medida, em razão das mudanças circunstanciais que o tempo possa revelar, indicativas da impossibilidade ou inoportunidade da manutenção do regime.

Art. 7º A permissão de que se trata a presente Lei Complementar terá por finalidade precípua a execução, por parte da permissionária, direta e indiretamente, dos seguintes serviços e obras:

I – benfeitorias de urbanização ou reurbanização;

II – obras de ajardinamento;

III – preservação, conservação e manutenção das áreas verdes;

IV – contribuir ativamente na preservação, conservação e manutenção das APP's (Áreas de Preservação Permanente), com observância especial à Política Municipal de Combate às Queimadas Urbanas;

V – contribuir ativamente na preservação, conservação e manutenção de nascentes, mananciais ou qualquer outro recurso hídrico de interesse coletivo existente na área de atuação da permissionária;

VI – gestão na preservação, exploração, conservação e manutenção dos equipamentos comunitários de esporte, lazer, entretenimento e embelezamento da área de atuação da entidade comunitária;

VII – serviço de monitoramento das vias públicas e dos equipamentos urbanos e comunitários na área de atuação da permissionária;



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



VIII – participar ativamente no desenvolvimento das ações de combate e controle dos vetores biológicos prejudiciais à saúde de forma integrada com os órgãos afetos ao saneamento;

IX – garantir o desenvolvimento de ações contínuas para o controle de vetores biológicos prejudiciais a saúde.

§ 1º O controle de vetores biológicos prejudiciais a saúde será estruturado segundo os critérios definidos pela Administração Pública Municipal.

§ 2º O Poder Executivo, na outorga da permissão de que trata esta Lei Complementar, poderá, a seu critério de conveniência e oportunidade, vedar quaisquer umas das finalidades previstas nos incisos deste artigo e exercerá de forma livre e intermitente a fiscalização da execução daquelas concedidas.

§ 3º Para a execução das finalidades previstas nos incisos deste artigo, deverá a entidade comunitária apresentar previamente ao Poder Público Municipal:

a) requerimento formalizando a intenção de contratar serviços previstos neste artigo que serão pleiteados;

b) estudos detalhando os custos para execução dos serviços públicos pleiteados, com seus memoriais descritivos;

c) nos termos do seu ato constitutivo, a ata da assembleia geral em conformidade com o artigo 4º, com a aprovação das alíneas “a” e “b” deste parágrafo;

§ 4º Apresentada a documentação descrita no parágrafo 3º deste artigo, o Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias avaliará e decidirá sobre o pleito apresentado.

Art. 8º A outorga Administrativa para a Permissão de Prestação de Serviços Públicos prevista nesta Lei Complementar, bem como seu desenvolvimento, não impedirá, em nenhuma hipótese, o desenvolvimento de quaisquer outras atividades e serviços pelos órgãos e pessoas jurídicas da Administração Pública em qualquer de suas esferas.

Art. 9º A entidade comunitária deverá ter sua atuação pautada no compromisso social assumido com a coletividade que representa, com transparência e boa-fé objetiva em suas ações.

§ 1º O Contrato de Permissão será rescindido, sem direito de indenização, em face do descumprimento desta Lei Complementar ou de quaisquer umas das cláusulas contratuais, bem como face aos desvios de finalidades, praticados pela permissionária, sempre a critério da Administração Pública Municipal, sem prejuízo das sanções penais, resguardada a ampla defesa e direito ao contraditório.

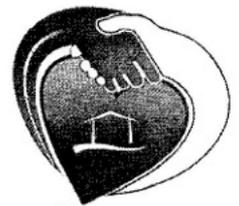
§ 2º Fica assegurado à permissionária, na hipótese de justificadamente não mais reunir condições econômicas e/ou administrativas para continuar a execução das finalidades previstas no contrato de permissão, requerer à Administração Pública a rescisão total ou parcial do contrato, sem prejuízo de suas responsabilidades.

§ 3º É vedado aos proprietários e sócios do loteamento regularmente aprovado pelo Município e devidamente registrado em cartório, ser presidente da associação permissionária, ficando tal vedação estendida aos respectivos cônjuges.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



Nossa casa.

- Art. 10.** Para os fins desta Lei Complementar, Permissão de Serviços Públicos Urbanísticos e de Monitoramento é o ato administrativo por meio do qual o poder concedente delega tais serviços às entidades comunitárias, constituídas na forma de pessoa jurídica sem fins lucrativos, que os executarão por sua conta e risco.
- Art. 11.** Sua manutenção se dará mediante a cobrança de Tarifa Pública a ser instituída pela Administração Pública Municipal, com base em estudos previamente apresentados com os orçamentos do custo para o cumprimento dos objetivos, diretrizes e prioridades desta Lei Complementar e legislação correlata que servirão de parâmetros para sua instituição.
- § 1º Como fonte de receita para a consecução dos serviços públicos previstos nesta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a instituir tarifa pública.
- § 2º Outorgada a permissão e instituída a tarifa pública, a obrigação em pagá-la, decorrerá da simples qualidade de proprietário ou possuidor de unidade(s) autônoma(s) na área de atuação da entidade permissionária, sendo compulsório seu pagamento.
- § 3º Para que a entidade comunitária possa cobrar a tarifa pública supra, deverá cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:
- I – aprovação dos estudos de custos apresentados nos termos da alínea “b” do parágrafo terceiro do artigo 7º;
 - II – apresentar o documento descrito na alínea “c” do parágrafo terceiro do artigo 7º;
 - III – mediante o cumprimento do disposto nos incisos I e II, e sendo o requerimento deferido pela Administração Pública, será firmado com a entidade comunitária um Contrato Administrativo de Permissão de Serviços Públicos, onde será instituído o valor da tarifa pública a ser praticado na sua execução;
 - IV – a tarifa pública criada por esta Lei Complementar, será cobrada mensalmente e sua implementação, gestão, cobrança e recebimento ficará a cargo da entidade permissionária que observará a igualdade, a certeza e a equidade;
 - V – a igualdade do quantum que cada beneficiário pagará, terá fundamento no pressuposto jurídico da igualdade, a certeza e a equidade;
 - VI – o valor total da cobrança prevista na tarifa pública não poderá exceder ao custo real dos serviços e obras executados;
 - VII – o resultado econômico obtido através da cobrança da tarifa será obrigatoriamente investido na consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar;
 - VIII – a tarifa somente será reajustada quando deliberado em Assembléia Geral da Permissionária, na forma disposta em seus atos constitutivos, e, posteriormente levada à apreciação do Poder Executivo para sua convalidação;
 - IX – as atividades executadas pela entidade comunitária terão natureza complementar às desenvolvidas pelo Poder Público Municipal;
 - X – a entidade comunitária poderá contar com fontes alternativas de receita complementar ou acessória, bem como pela receita de projetos associados relacionados à área contratada ou não;



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



XI – as áreas verdes e institucionais não podem ter alterada sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos, salvo quando expressamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 4º Visando atender as peculiaridades e necessidades de cada região da cidade, esta Lei Complementar dispensará tratamento isonômico a todas as entidades comunitárias indistintamente, observando os princípios da igualdade, isonomia e impessoalidade.

Art. 12. Visando contribuir com a modicidade da tarifa pública bem como atender a contento os anseios da coletividade diretamente afetada por esta permissão, fica a entidade permissionária autorizada a explorar com publicidade as áreas de domínio público que encontram sob sua gestão.

§ 1º O valor auferido pela exploração supra, será obrigatoriamente, todo revertido na consecução das atividades previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º Fica vedada a exibição de anúncio ou instalação de instrumentos de divulgação de publicidade de propaganda político-eleitoral.

Art. 13. Aos discordantes eventualmente existentes quanto à execução dos serviços públicos prestados pela permissionária em áreas de domínio público de que trata a presente Lei Complementar, será empregado o mesmo tratamento que aos concordantes.

Art. 14. Os prazos, formas e critérios para a cobrança dos inadimplentes com relação à tarifa pública prevista no artigo 11 serão estabelecidos e executados pela permissionária, sendo esta responsável por seus atos.

Art. 15. A área objeto da permissão de serviços públicos previstos nesta Lei Complementar deverá ser dotada, conforme o caso, da infraestrutura mínima exigida pela legislação vigente, devendo estar regularizada, em perfeita conformidade com a legislação aplicável.

Art. 16. A permissão para a realização dos serviços públicos relacionados ao meio ambiente urbano poderá ser rescindida unilateralmente pelo Município nos casos de extinção ou dissolução da entidade permissionária, de alteração do destino da área do descumprimento das condições estatuídas nesta Lei Complementar e na Lei Federal nº 6.766/79, ou ainda nas cláusulas que constatarem do instrumento de permissão, bem como da inobservância, sem justa causa, de quaisquer prazos fixados.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT, em 20 de dezembro de 2013

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.662/2013, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE EM SÚMULA: “DISPÕE SOBRE REGRAS PARA PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE URBANISMO E MONITORAMENTO EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO, SITUADAS EM LOTEAMENTOS REGULARMENTE APROVADOS PELO MUNICÍPIO E DEVIDAMENTE REGISTRADOS EM CARTÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores.

Obedecendo ao disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 59, parágrafo 1º, inciso IV c/c o artigo 45, parágrafos 1º. a 4º, encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o veto parcial ao Projeto de Lei n.º 1.662/2013, pelas razões que passamos a expor.

O Projeto de Lei supracitado fora enviado a esta casa de Leis, porém recebeu emenda nº 025/2013, incluindo o parágrafo único ao artigo 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

Parágrafo único: O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá encaminhar obrigatoriamente à Câmara Municipal, cópia de todos os contratos de permissão de serviços eventualmente outorgados, no prazo de até 10 (dez) dias da contratação, sob pena de aplicação do disposto no artigo 24 da Lei Orgânica Municipal.

A justificativa apresentada pelos autores da referida emenda, é de *“possibilitar maiores condições de fiscalização por parte do Legislativo Municipal.”*

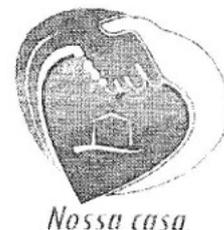
Em que pese às alegações constantes na justificativa da emenda nº 025/2013, entendo desnecessária a inclusão de tal obrigação, pelo fato de ser inerente à prerrogativa de todo vereador a fiscalização de todos os atos praticados pelo Poder Executivo.

A Constituição Federal e a própria Lei Orgânica Municipal já prevê o poder de fiscalização dos membros do Poder Legislativo de todos os atos praticados



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



pelo Executivo, tornando desnecessária a inclusão do referido dispositivo.

O artigo 24 da Lei Orgânica já prevê a possibilidade de remessa de informações bem como solicitação de documentos e informações por parte da Câmara Municipal e da obrigatoriedade de remessa de tais informações sob pena de responsabilidade.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto parcial ao presente Projeto de Lei, no que se refere ao conteúdo da emenda 025/2013, que está em dissonância com a ordem constitucional e seus princípios basilares, bem como inexistente interesse público, notadamente pelo fato de já prever situação contemplada pela Lei Orgânica.

Portanto, vimos, expostos os motivos, justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 20 de
Dezembro de 2013.**


ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Alta Floresta